



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13602.001776/2008-75
Recurso nº 13.602.001776200875 Voluntário
Acórdão nº **2803-003.068 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SOCIEDADE BRASILEIRA DE ELETROLISE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA N° 449. REDUÇÃO DA MULTA.

1. As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n° 449 de 2008, convertida na Lei n° 11.941/2009, situação que tornou mais benéfica, determinadas infrações relativamente às obrigações acessórias. A novel legislação acrescentou o art. 32-A a Lei n° 8.212.

2. Em virtude das mudanças legislativas e de acordo com a previsão contida no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

3. *In casu*, portanto, deverá ser observado o instituto da retroatividade benigna, com a consequente redução da multa aplicada ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. A multa deve ser calculada considerando as disposições do inciso I do art. 32-A da Lei n° 8.212/91 (na redação dada pela

Processo nº 13602.001776/2008-75
Acórdão n.º **2803-003.068**

S2-TE03
Fl. 3

Lei nº 11.941/09), tendo em vista tratar-se de situação mais benéfica para o contribuinte, conforme se pode inferir da alínea "c" do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional - CTN.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativo à aplicação de multa administrativa por infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que a empresa entregou GFIP, do período 01/2003 a 12/2003, sem informar os fatos geradores de contribuições previdenciárias relativas aos contribuintes individuais, conforme anexo de fls. 48/81.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 17 de fevereiro de 2011 e ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

GFIP. DEIXAR DE INFORMAR FATOS GERADORES.

Apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias caracteriza infração à legislação tributária.

RETROATIVIDADE BENIGNA.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

MOMENTO DO CÁLCULO.

A comparação para determinação da multa mais benéfica deverá ser realizada por ocasião do pagamento ou parcelamento.

LANÇAMENTOS INDEVIDOS.

O débito deve ser retificado para se excluir valores correspondentes às multas lançadas nas hipóteses que restou comprovado tratarem-se de pagamentos que se caracterizam como fatos geradores de contribuição previdenciária.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Trata-se de Auto de Infração referente a contribuições previdenciárias do período de janeiro a dezembro de 2003, incidentes sobre: a) valores pagos aos representantes legais da recorrente; b) benefícios in natura concedidos aos representantes legais da recorrente (aluguéis, telefones, etc); c) valores pagos a pessoas físicas contribuintes individuais por

serviços de fretes; d) valores pagos a pessoas físicas contribuintes individuais autônomos por serviços eventuais.

- A recorrente apresentou defesa e documentos, inclusive apontando a ocorrência de decadência da maior parte do crédito tributário.

- Após analisar a documentação juntada pela recorrente, a Receita Federal concluiu que houve erro de sua parte no lançamento que embasa ao auto de infração. Isto porque vários valores lançados correspondem a serviços prestados por empresas, e não por contribuintes individuais ou pessoas físicas, excluindo da base de cálculo da autuação os valores constantes das notas fiscais de fls. 216 a 238 dos autos.

- Em virtude do equívoco reconhecido pela própria Receita, o valor principal do débito diminuiu de R\$327.080,90 para R\$302.274,67 – uma diferença de R\$24.806,23.

- A recorrente aditou sua defesa juntando laudo pericial elaborado por auditor independente, o contabilista Geraldo Luiz Batista de Oliveira. Neste laudo, instruído por vastíssima documentação, evidencia-se que a base de cálculo da contribuição previdenciária foi apurada de forma equivocada.

- A recorrida rejeitou os argumentos e documentos constantes do laudo juntado, e a recorrente apresentou manifestação na qual, dentre outros temas, insistiu no reconhecimento da decadência tributária e explicitou que valores indevidos foram incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias, apontando os lançamentos que devem ser extirpados do levantamento fiscal, relacionando-os com o Livro Razão e o Relatório de Lançamentos constante do Auto de Infração.

- Apontou diversas incorreções no trabalho fiscal, requereu a aplicação do princípio da verdade material e do in dubio pro contribuinte, opondo-se contra a imposição tributária por aferição indireta e pugnando pela retroatividade benigna em relação às multas.

- No acórdão recorrido, reconheceu-se que as contribuições previdenciárias sujeitam-se à decadência quinquenal prevista no CTN, graças À Súmula vinculante nº 08 do STF, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45. Da Lei nº 8.212/91.

- Contudo, decidiu-se que deveria ser aplicado o prazo decadencial constante do art. 173, I, do CTN, e não aquele constante do art. 150, § 4º do CTN.

- Não obstante, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, sobretudo porque houve o pagamento parcial, aplica-se o art. 150, § 4º ao invés do art. 173 do CTN. E de acordo com o art. 150, § 4º, o prazo decadencial é de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador.

- O STJ analisou a aplicação do prazo decadencial disposto nos artigos 150, § 4º e 173 do CTN e concluiu que o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

- A apuração tributária por aferição indireta só pode ser realizada em hipóteses de exceção.

- É totalmente arbitrário o indeferimento da prova pericial pelas razões aduzidas pela autoridade julgadora.

- Por todas as alegações expendidas, depreende-se que o acórdão recorrido deve ser reformado, reconhecendo-se a decadência parcial do crédito tributário, a nulidade do auto de infração, a necessidade de realização de prova pericial e a inclusão indevida de valores na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

De acordo com a descrição sumária da infração e dispositivo legal infringido (fl. 1), constatou-se que a empresa apresentou GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. A falta cometida pelo contribuinte está capitulada no art. 32, IV, § 5º da lei 8.212/91 c/c o art. 225, IV, § 4º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Analisando os autos, nota-se que restou claramente evidenciada a falta cometida pelo contribuinte, situação que justifica o enquadramento da empresa nos dispositivos legais referidos no parágrafo anterior.

No lançamento, a autoridade administrativa observou as regras de que trata o art. 10 do Decreto nº 70.215/72, bem como aquela prevista no art. 142 do CTN, não havendo, portanto, nenhuma falha que possa macular o lançamento ora em discussão.

De outra parte, é sabido que desde janeiro de 1999 tornou-se obrigatória a declaração, por intermédio do documento denominado GFIP – Guia de Pagamento do FGTS e Informações à Previdência Social, de todas as bases de cálculo de contribuições previdenciárias. A não apresentação, no prazo estabelecido pela legislação que rege a matéria, bem como a declaração de valores inferiores aos corretos, implica, necessariamente, na autuação da empresa por parte da fiscalização.

Assim, não se pode perder de vista que o descumprimento da obrigação tributária com a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, configura-se infração à legislação, conforme a descrição sumária da infração e dispositivo legal infringido (fls. 01).

Nada obstante à discussão estabelecida entre o Fisco e o contribuinte, há que se considerar, *in casu*, que a multa imposta, baseada no art. 32 da Lei nº 8.212/91, sofreu alterações em razão dos comandos emanados da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, convertida na lei nº 11.941, de 2009.

Destarte, em relação às multas de que tratava o artigo 32 da Lei de Custeio, o legislador, ao acrescentar o art. 32-A ao referido diploma legal estabeleceu que:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória nº 449, de 2008, sendo mais benéfica para o infrator, conforme se pode observar da redação do art. 32-A da Lei nº 8.212/91.

Todavia, com o advento da medida Provisória nº 449 de 2009, convertida na Lei nº 11.941/09, a tipificação passou a ser apresentar GFIP com incorreções ou omissões, com multa de R\$20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas. A nova redação não faz distinção se os valores foram declarados a maior ou a menor.

Conforme previsto no art. 106, inciso II, do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado; a) quando deixe de defini-lo como

infração; b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Entendo, pois, que este caso se enquadra perfeitamente na regra prevista no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

In casu, portanto, deverá ser observado o instituto da retroatividade benigna, com a consequente redução da multa aplicada ao contribuinte.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. A multa deve ser calculada considerando as disposições do inciso I do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 11.941/09), tendo em vista tratar-se de situação mais benéfica para o contribuinte, conforme se pode inferir da alínea “c” do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.